

ANA CLÁUDIA S. SCALQUETTE

FAMÍLIA E SUCESSÕES

DIREITO DE

FAMÍLIA

Direito de Família é o ramo do Direito Civil que compreende normas que regulam o casamento, desde sua celebração até sua dissolução, a união estável, as relações familiares, bem como os efeitos pessoais e patrimoniais desses institutos, e ainda tutela e curatela.

A Constituição de 1988 trouxe três grandes alterações:

1. reconhecimento da união estável como **entidade familiar**, bem como da família formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 3º e 4º);
2. igualdade entre os cônjuges;
3. igualdade entre os filhos.

Interesse do Estado

- Família como célula-base da sociedade.
- Normas de ordem pública; não podem ser derrogadas pela convenção entre particulares.
- Direitos de natureza personalíssima (intransferíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis por herança).

CASAMENTO

Definição – É a união entre pessoas, de conformidade com a lei, a fim de prestarem mútua assistência e cuidarem dos filhos comuns em igualdade de direitos e obrigações.

Características – Ato complexo, dependente de livre manifestação e que se completa pela celebração solene.

Idade núbil – 16 anos. Exceção: excepcionalmente, será permitido o casamento de quem não alcançou a idade núbil, em caso de gravidez (conforme o art. 1.520, após o advento da Lei 11.106/05, que, em seu art. 5º, revogou o inciso VII do art. 107 do CP, que extinguia a punibilidade em caso de casamento do agente com a vítima).

Habilitação (art. 1.525)

Confere publicidade e transparência ao casamento pretendido para que, se houver algum impedimento, este possa ser demonstrado e, portanto, o casamento não venha a acontecer.

Requerimento

Preenchido por ambos os nubentes, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- certidão de nascimento;
- autorização para dependentes ou ato judicial que a supra; se os pais divergirem quanto ao consentimento, o juiz decidirá (art. 1.519);
- declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- declaração do estado civil e domicílio dos nubentes e dos pais (para publicação de editais em diferentes circunscrições);
- certidão de óbito, registro da sentença de divórcio ou sentença declaratória de nulidade ou anulação de casamento, transitada em julgado.

Observação – A autorização dos pais poderá ser revogada até a celebração do casamento (art. 1.518).

Publicação

O oficial lavrará proclamas (15 dias) mediante edital que será fixado em lugar ostensivo do cartório e os publicará pela imprensa (art. 1.527). Se após 15 dias não houver oposição de impedimentos, o oficial do Registro Civil extrairá certificado de habilitação.

Validade

A eficácia da habilitação será de 90 dias a contar da data em que foi extraído o certificado.

Impedimentos

Barreiras impostas pela lei para a realização do casamento para evitar prejuízos à ordem pública, aos nubentes e a terceiros (*não confundir com capacidade*). Podem ser:

a) Impedimentos absolutamente dirimentes

O casamento é nulo (art. 1.548).

Art. 1.521. Não podem casar:

- I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil (*parentesco civil é o decorrente de adoção* – ver art. 1.626);
- II – os afins em linha reta (*parentesco por afinidade é o que decorre do casamento ou da união estável; exemplo: sogra ou sogro*);
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive (*colaterais: parentes que descendem de um tronco comum, sem descenderem uns dos outros; irmãos bilaterais ou germanos: mesmo pai e mesma mãe; unilaterais: só do pai ou só da mãe; consanguíneos: mesmo pai; uterinos: mesma mãe*);
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas (*casamento no religioso não inscrito no Registro Civil não constitui impedimento*);
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (*não há necessidade de cumplicidade entre o delinquente e o cônjuge sobrevivente; tem de haver condenação; se houver absolvição ou prescrição com a extinção da punibilidade, não há impedimento*).

b) Causas suspensivas

Sujeitam os infratores a determinadas penas, geralmente referentes ao regime de bens.

Art. 1.523. Não devem casar:

- I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros (*para evitar que o patrimônio dos filhos se confunda com o da nova sociedade conjugal*).
- Sanções: celebração do segundo casamento sob o regime da separação de bens (art. 1.641, I); hipoteca legal de seus imóveis em favor dos filhos (art. 1.489, II) – filhos passam a ser titulares do direito real sobre os imóveis do pai/mãe.

Exceção: se provar inexistência de prejuízo para os herdeiros (art. 1.523, parágrafo único).

- II – a viúva, ou mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal (*para evitar a confusão sanguínea*).

- Sanção: regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, I).

Exceção: se provar inexistência da gravidez (exame científico) ou que teve o filho antes da fluência do prazo legal (art. 1.523, parágrafo único).

- III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal (*para evitar a confusão de patrimônios*).

- Sanção: regime da separação obrigatória de bens.

Exceção: se provar inexistência de prejuízo para o antigo cônjuge.

- IV – o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas (*visa a impedir a influência em virtude do poder que tem sobre o outro*).

- Sanção: regime da separação obrigatória de bens.

Exceção: inexistência de prejuízo.

Oposição de impedimentos e causas suspensivas

Impedimentos (art. 1.522)

Podem ser opostos até a data da celebração do casamento por qualquer pessoa maior e capaz que, até o momento do casamento, sob assinatura, apresentar declaração escrita com provas do fato alegado ou com indicação do lugar onde possam ser obtidas (arts. 1.522 e 1.529). São obrigados a declará-lo: o oficial do Registro Civil e o juiz.

Causas suspensivas (art. 1.524)

Por interessarem exclusivamente à família, só poderão ser opostas, dentro do prazo de 15 dias da publicação dos proclamas (art. 1.527), por:

- parentes em linha reta de um dos nubentes, consanguíneos ou afins;
- colaterais em segundo grau, consanguíneos ou afins.

Celebração do casamento

Formalidades

- Publicidade – portas abertas.
 - Sede do cartório ou outro local desde que o celebrante concorde.
 - Perante duas testemunhas, parentes ou não dos nubentes.
 - Quatro testemunhas se o casamento for celebrado em edifício particular e quando um dos nubentes não souber ou não puder escrever (art. 1.534, § 2º).
 - Se um dos nubentes sofre de moléstia grave, o presidente do ato irá celebrá-lo no local onde se encontra o impedido de se locomover, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever (art. 1.539, *caput*).
- Com a resposta afirmativa, o celebrante declarará efetuado o casamento de acordo com a parte final do artigo 1.535.

Suspensão (art. 1.538)

- Se um dos nubentes manifestar arrependimento, negar ou declarar que não é livre e espontânea a sua vontade, a celebração será suspensa.
- Não poderá se retratar no mesmo dia.

ESPÉCIES DE CASAMENTO

Por procuração (arts. 1.535 e 1.542)

A eficácia da procuração não ultrapassará 90 dias. O instrumento tem de ser público e específico para o ato. A pessoa pretendida como cônjuge tem de vir determinada na procuração.

Casamento nuncupativo ou in extremis

É realizado quando um dos nubentes se encontra em iminente risco de vida (art. 1.540).

Dispensa proclamas e até mesmo autoridade. Os nubentes serão celebrantes. Presença de seis testemunhas sem parentesco em linha reta com os nubentes ou colaterais em segundo grau. O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar, por procuração (art. 1.542, § 2º).

Dentro de 10 dias após o casamento, as testemunhas comparecerão perante a autoridade judiciária mais próxima para que sejam reduzidas a termo as declarações de que (art. 1.541): foram convocadas pelo enfermo; este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo; em sua presença declararam os contraentes livre e espontaneamente receber-se por marido e mulher.

Se o nubente enfermo sobreviver, poderá ratificar o casamento, mas, se somente melhorar após a transcrição da sentença que julgou regular o casamento no Registro Civil, não há necessidade de ratificação.

Casamento religioso com efeitos civis (art. 1.516)

Precedido de habilitação civil:

- Observando o artigo 1.516, § 1º, tem-se que o oficial expedirá certidão com fim específico que será entregue a autoridade eclesiástica com validade para celebração do casamento no prazo de 90 dias (art. 1.532).
- Após o ato nupcial, qualquer interessado ou o ministro religioso deverá requerer sua inscrição no Registro Civil no prazo decadencial de 90 dias; decorrido esse prazo, o registro dependerá de nova habilitação (art. 1.516, § 1º).

Não precedido de habilitação:

- Após a celebração religiosa, os nubentes apresentem requerimento de registro, prova do ato religioso e documentos do artigo 1.525.
- Suprem quaisquer requisitos faltantes no termo de celebração religiosa.
- Processada a habilitação com a publicação dos editais, não havendo impedimentos nem causas suspensivas, o oficial fará o registro observando o prazo do artigo 1.532 – 90 dias.

REGIME DE BENS

É o estatuto que regula os interesses patrimoniais dos cônjuges durante o matrimônio. **Poderá ser alterado no decorrer do casamento** (art. 1.639, § 2º).

Os requisitos para alteração são:

- pedido motivado de ambos os cônjuges;
- autorização judicial depois de apurada a procedência das razões invocadas.

Resumo de Família e Sucessões

Direito de Família – Casamento. Espécies de casamento. Regime de bens. União estável. Dissolução do casamento. Relações de parentesco. Poder familiar. Alimentos. Tutela e curatela. Direito das Sucessões – Abertura da sucessão.

Herança. Indignidade e deserdação. Sucessão legítima: ordem de vocação hereditária. Sucessão testamentária: capacidade para testar, formas de testamento, disposições testamentárias – regras proibitivas. Inventário, partilha e colação.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)